

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 01 de abril de 2016 * nº ESPECIAL * Pág. 001/02

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.186, 17 DE MARÇO DE 2016.

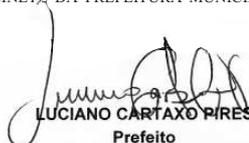
DENOMINA DE EDILEUZA MARIA DE SOUZA A CRECHE MUNICIPAL NO BAIRRO MANGABEIRA VI – 2ª ETAPA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada **Edileuza Maria de Souza** a creche municipal localizada no Bairro Mangabeira II – 2ª Etapa, ainda sem denominação oficial fixada em lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 DE março DE 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria Edson Cruz

LEI COMPLEMENTAR Nº 094, 30 DE MARÇO DE 2016.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.995/2010 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2010 - LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2012 E LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera os incisos II, V, VI e XII, do art. 2º; o inciso VII, do art. 3º; o art. 7º; e o art. 8º, todos da Lei Ordinária nº 11.995/10, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

II - aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão, locação e manutenção de programas, serviços e softwares, bem como aquisição de equipamentos de informática, a serem utilizados exclusivamente para os fins institucionais da Procuradoria Geral;

V - criação, edição, impressão e publicação de livros, revistas, cartilhas e obras técnicas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa que estejam diretamente vinculadas as suas finalidades essenciais, bem como os livros de autoria individual ou coletiva dos Procuradores Municipais, devendo, neste último caso, Resolução, a ser editada pelo Comitê Gestor, disciplinar o referido apoio, limitando o fomento e número de exemplares;

VI - participação do Procurador Geral, do Procurador-Geral Adjunto, do Corregedor, do Chefe de Gabinete, dos Procuradores Municipais, dos assessores especiais, dos assistentes de procurador, dos assessores de gabinete e dos servidores públicos da Procuradoria Geral do Município, por meio do custeio com inscrição e passagens aéreas, em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios, congressos e reuniões que se relacionem com sua atuação institucional;

XII - a promoção e realização de cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos jurídicos organizados e/ou apoiados, mediante instrumento específico, pela Procuradoria Geral do Município de João Pessoa;”

“Art. 3º ...

VII - as receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados, nos termos do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015”;

“Art. 7º ...

I - 10% serão destinados aos fins previstos no art. 2º da Lei nº 11.995/10, administrados pelo Comitê Gestor do FUNDERM;

II - 78% serão rateados entre o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores Municipais;

III - 12% serão rateados entre o Chefe de Gabinete, os assessores especiais, os assistentes de procurador, os advogados e assessores jurídicos do quadro efetivo, desde que lotados na Procuradoria Geral.

§1º - Somente farão jus ao rateio aqueles que apresentarem média de grau de zelo e eficiência superior a 75% (setenta e cinco por cento), a qual deve ser aferida pelo cumprimento das metas de desempenho individual, atestadas pelos chefes das procuradorias a que estejam subordinados, e, no caso de avaliação dos chefes das procuradorias, pelo próprio Procurador Geral do Município, de acordo com o anexo único desta Lei.

§2º - Farão jus ao rateio, independentemente da avaliação aludida no § 1º, os servidores legalmente afastados fora das hipóteses do §4º, tais como férias, licença-saúde, licença maternidade etc.

§3º - Somente os servidores da ativa terão direito a percepção de honorários advocatícios.

§4º - Os servidores elencados no art. 7º desta Lei não participarão do rateio quando se encontrarem nas seguintes situações:

I - durante o período de fruição de licença sem vencimento;

II - durante o período de afastamento para o exercício de mandato eletivo;

III - durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade;

IV - durante o período em que perdurar o afastamento para os cursos previstos no art. 2º, IV desta Lei; e

V - durante o período que estiverem cedidos para outros órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e de outros Municípios.”

“Art. 8º - Os honorários advocatícios rateados no art. 7º, inciso II, desta Lei, serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções dos seus beneficiários, dada a sua natureza não remuneratória.”

Art. 2º Acrescenta os incisos XVII e XVIII ao art. 2º da Lei nº 11.995/10:

“Art. 2º ...

XVII - pagamento de contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre o rateio de honorários pagos com recursos do Fundo de Gestão, Modernização e Aperfeiçoamento - FUNDERM.

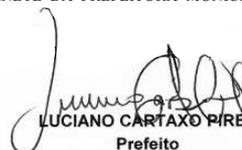
XVIII - aquisição de veículo automotivo, no limite de 2 (dois), a cada 4 (quatro) anos, utilizados exclusivamente para os fins da Procuradoria Geral e incorporado ao patrimônio do Município para todos os fins.”

Art. 3º Revoga-se o §3º do artigo 38 da Lei Complementar nº 68/2012, restaurando a vigência da sua redação original conferida pela Lei Complementar nº 61/2010.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, 30 de março de 2016.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ANEXO ÚNICO

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO INDIVIDUAL - RATEIO DE HONORÁRIOS
(LEI Nº 11.995/2010)

FUNCIONÁRIO AVALIADO	
CARGO OCUPADO PELO AVALIADO	
AVALIADOR	
CARGO OCUPADO PELO AVALIADOR	
PERÍODO DE AVALIAÇÃO	

I - PRODUTIVIDADE E QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO (PESO 25%):

RESULTADO	DESCRIÇÃO DO NÍVEL	%	DEFINIÇÃO
	Abaixo das expectativas	25	Fator apresentado abaixo da expectativa.
	Atende parcialmente às expectativas	50	Fator sendo aprimorado - soluciona atividades mais simples.
	Atende quase totalmente às expectativas	75	Fator aprimorado - soluciona quase todas as atividades.
	Atende às expectativas	100	Fator sendo aplicado - realiza atividades dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecido.

II - CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REFERENTES AO CARGO QUE OCUPA (PESO 25%):

RESULTADO	DESCRIÇÃO DO NÍVEL	%	DEFINIÇÃO
	Abaixo das expectativas	25	Fator apresentado abaixo da expectativa.
	Atende parcialmente às expectativas	50	Fator sendo aprimorado - soluciona atividades mais simples.
	Atende quase totalmente às expectativas	75	Fator aprimorado - soluciona quase todas as atividades.
	Atende às expectativas	100	Fator sendo aplicado - realiza atividades dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecido.

III - TRABALHO EM EQUIPE (PESO 25%):

RESULTADO	DESCRIÇÃO DO NÍVEL	%	DEFINIÇÃO
	Abaixo das expectativas	25	Fator apresentado abaixo da expectativa.
	Atende parcialmente às expectativas	50	Fator sendo aprimorado - soluciona atividades mais simples.
	Atende quase totalmente às expectativas	75	Fator aprimorado - soluciona quase todas as atividades.
	Atende às expectativas	100	Fator sendo aplicado - realiza atividades dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecido.

IV - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO, FREQUÊNCIA E PONTUALIDADE (PESO 25%):

RESULTADO	DESCRIÇÃO DO NÍVEL	%	DEFINIÇÃO
	Abaixo das expectativas	25	Fator apresentado abaixo da expectativa.
	Atende parcialmente às expectativas	50	Fator sendo aprimorado - soluciona atividades mais simples.
	Atende quase totalmente às expectativas	75	Fator aprimorado - soluciona quase todas as atividades.
	Atende às expectativas	100	Fator sendo aplicado - realiza atividades dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecido.

MÉDIA FINAL DO AVALIADO (%)	
Avalio, nesta data, o desempenho do servidor:	
João Pessoa/PB, _____ de _____ de _____.	
_____ (assinatura e carimbo do avaliador)	

LEI COMPLEMENTAR Nº 095/16, DE 1º DE ABRIL DE 2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2008, PARA CRIAR A REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA - RAM, INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUÇÃO - GDP, E CRIA REGRAS DE INCORPORAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o "caput" do artigo 43 e "caput" e incisos II e III do artigo 56, todos da Lei Complementar nº 51/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Produção – GDP para os profissionais de saúde da Rede Municipal de Saúde, excetuando-se os médicos."

"Art. 56. Para fins de pagamento das gratificações criadas nos artigos 41, 42, 43, 44, 44-A e 53 desta Lei, só poderão ser acumulativos e devidos os pagamentos nas seguintes situações, sempre respeitado o alcance próprio de cada verba:

I -
II – GSHU - Gratificação de Serviços Hospitalares de Urgência, RAM - Representação por Atividade Médica e GTDS - Gratificação de Trabalho Diário Sequencial, para os profissionais médicos;

III – GSHU - Gratificação de Serviços Hospitalares de Urgência e GDP - Gratificação de Desempenho de Produção, para os profissionais cirurgiões buco-maxilo."

Art. 2º Fica acrescido à Lei Complementar nº 51/2008 o parágrafo único ao artigo 55 da Lei Complementar nº 58/2008, com a seguinte redação:

"Art. 55....."

Parágrafo único. Os profissionais médicos lotados nas Unidades de Saúde da Família - USF farão jus à representação aludida no art. 44-A desta Lei Complementar, cuja cumulação com o incentivo do "caput" deste artigo será regulada por ato normativo do Secretário Municipal de Saúde."



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito - Luciano Cartaxo Pires de Sá

Vice-Prefeito - Nonato Bandeira

Secretário em Exercício de Gestão Governamental
Articulação Política - Inácio Machado de Souza Filho

Secretário de Administração - Roberto Wagner Mariz Queiroga

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa - Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964

Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica - Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL

Coordenação Gráfica - Romildo Lourenço da Silva
Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política
Praça Pedro Américo, 70 Cep: 58.010-340 - Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Art. 3º Fica acrescida à Lei Complementar nº 51/2008 a SEÇÃO V – REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA – RAM, de natureza remuneratória e salarial, acompanhada do art. 44-A, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO V
REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA - RAM**

Art. 44-A. Fica criada a Representação por Atividade Médica - RAM, com objetivo de remunerar os profissionais médicos, em efetivo exercício na rede municipal de saúde, nos valores estabelecidos no ANEXO XV, caracterizando-se de natureza salarial e remuneratória.

§1º. A Representação por Atividade Médica - RAM será incorporável, gradativamente, à remuneração do profissional médico, após a percepção por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, nos termos do ANEXO XVI, limitado a 70% (setenta por cento) do valor total da RAM.

§2º. O profissional médico que perceber a Representação por Atividade Médica - RAM somente poderá ter a carga horária ampliada em razão de interesse público, aferido em processo administrativo, que deverá cumprir as seguintes etapas:

I - parecer do Secretário Municipal de Saúde, atestando detalhadamente a necessidade do serviço;

II - comprovação de disponibilidade financeira do Município de João Pessoa;

III - parecer do Superintendente do Instituto de Previdência do Município – IPM, concluindo que a medida não acarreta desequilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário municipal;

IV - Parecer da Procuradoria Geral do Município – PROGEM, atestando o cumprimento das etapas anteriores, com posterior homologação do Chefe do Executivo Municipal.”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Finanças.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 1º de abril de 2016.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

ANEXO XV

JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	VALOR DA REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA-RAM
20h	R\$ 1.650,00
30h	R\$ 2.720,00
40h	R\$ 3.225,00

ANEXO XVI

LAPSO TEMPORAL MÍNIMO DE PERCEPÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA - RAM	PERCENTUAL DE INCORPORAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICA - RAM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO NA APOSENTADORIA
24 MESES	20%
30 MESES	25%
36 MESES	30%
42 MESES	35%
48 MESES	40%
54 MESES	45%
60 MESES	50%
66 MESES	55%
72 MESES	60%
78 MESES	65%
84 MESES	70%


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

CIDADE COM SOM ALTO, EDUCAÇÃO LÁ EMBAIXO.

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE